



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 640 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O ressarcimento do AFRMM previsto no artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, é recurso destinado ao Fundo da Marinha Mercante, que, apesar de sua denominação, não ostenta natureza tributária.

Em razão da natureza de incentivo que ostenta o ressarcimento do AFRMM, seu pagamento pela União deve ser precedido de verificação de quitação de tributos federais, comprovada por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida.

Por força do disposto no artigo 151, VI, e no art. 206 do Código Tributário Nacional, a existência de débitos parcelados permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Dispositivos Legais: art. 195, §3º, da Constituição Federal; art. 151, VI, e art. 206 do Código Tributário Nacional; art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 52-A da Lei nº 10.893, de 2004; art. 18 da Lei nº 12.844, de 2013; art. 15, II, do Decreto nº 8.257, de 2014; Solução de Consulta Interna nº 21, de 2016.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

2. Informa que as empresas representadas pela consulente se submetem ao recolhimento do AFRMM.

3. Afirma que embora o fato gerador do AFRMM esteja diretamente vinculado à efetiva operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, os valores recolhidos

a este título são passíveis de ressarcimento nas hipóteses elencadas no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014.

4. Cita também o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art.11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

5. Ressalta que a IN RFB nº 1.471, de 2014, condiciona o mencionado ressarcimento à comprovação, pelo beneficiário, da quitação dos tributos federais, bem como, à verificação se o contribuinte é devedor perante a Fazenda Nacional.

6. Menciona que o Executivo Federal, no intuito de viabilizar a regularização das empresas referente aos tributos federais, oferece condições condizentes com a realidade econômica das mesmas, calçadas nas renúncias fiscais, quer sejam, parcelamentos ordinários e especiais, a fim de sanar o inadimplemento.

7. Nesse sentido, entende que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914, de 27 de maio de 2009, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, desde que adimplente em todas as parcelas, não obsta o ressarcimento do AFRMM oriundas de mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

8. Ao final, questiona se a existência de parcelamentos ativos adimplentes, sejam ordinários e/ou especiais, obstam o ressarcimento do AFRMM.

Fundamentos

9. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. Ressalte-se, inicialmente, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

11. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Assim, é de responsabilidade da consulente o cotejamento da situação concreta com a legislação sobre a qual recai a dúvida objeto de análise.

12. Em relação ao ressarcimento do AFRMM previsto no art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a Coordenação Geral de Tributação – Cosit se manifestou recentemente através da Solução de Consulta Interna nº 21, de 30 de agosto de 2016, cuja Fundamentação e Conclusão estão reproduzidas a seguir:

Fundamentos

3. *Conforme já se manifestou esta Cosit em outra oportunidade, o ressarcimento do AFRMM, apesar de sua denominação, não possui caráter de ressarcimento tributário.*

3.1 *O AFRMM é uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) que objetiva atender aos encargos de intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.*

3.2 *Já o ressarcimento do AFRMM é valor pago com natureza de dispêndio público. Não se trata de repetição de indébito ou de ressarcimento de natureza tributária. Trata-se, outrossim, de aplicação dos recursos arrecadados para o Fundo da Marinha Mercante (FMM), na finalidade de incentivo econômico às empresas de navegação brasileiras, conforme previsto em lei.*

3.3 *O contribuinte do AFRMM é o consignatário indicado no conhecimento de embarque e o responsável solidário é o proprietário da carga transportada, nos termos do artigo 10 e seu §1º, da Lei nº 10.893, de 2004. O destinatário do ressarcimento, por outro lado, são as empresas brasileiras de navegação, conforme previsto no artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004:*

Art. 52-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012)

3.4 *Cabe notar, portanto, que o ressarcimento não é pago em caráter de devolução de resíduos tributários ao contribuinte. O ressarcimento do AFRMM sequer é pago ao contribuinte. É valor pago às empresas brasileiras de navegação como forma de “compensar” financeiramente os valores de destinação dos recursos da arrecadação da CIDE a que se referem os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004. Apesar de sua denominação, o ressarcimento do AFRMM é valor pago com recursos do FMM, para fins de redestinação de recursos.*

3.5 *Assim, apesar da denominação “ressarcimento” e de, para fins operacionais, haver o legislador optado por atribuir a competência para o pagamento à RFB, o ressarcimento de AFRMM a que se refere o artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, não possui natureza de ressarcimento tributário, mas sim de dispêndio público.*

4. *Esclarecida a natureza do ressarcimento objeto da consulta, cabe tratar da compensação em procedimento de ofício.*

4.1 *A hipótese de compensação em procedimento de ofício com débitos do sujeito passivo anterior ao pagamento da restituição ou ressarcimento de tributos foi trazida pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, cuja redação abaixo se transcreve:*

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

4.2 *No mesmo sentido, o art. 73 e parágrafo único da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, traz previsão da compensação em procedimento de ofício com débitos do sujeito passivo, inclusive para a situação em que o débito do sujeito passivo esteja parcelado:*

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos [...]

4.3 *Conforme se vê, tal qual o Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, o art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a compensação em procedimento de ofício de débitos, sem distinções. A compensação em procedimento de ofício se opera antes dos ressarcimentos de natureza tributária e quando verificada a existência de débitos em nome do contribuinte, não havendo qualquer restrição na lei quanto à exigibilidade do débito.*

5. *No caso específico do AFRMM, o ressarcimento não ostenta natureza de devolução de tributos, e o destinatário do ressarcimento não é, em regra, sujeito passivo do tributo. Assim, o ressarcimento do AFRMM não possui natureza tributária e, portanto, a ele não se aplica a compensação em procedimento de ofício.*

6. *Há situações em que a empresa brasileira de navegação, a depender da abrangência de sua atuação empresarial, atua também na condição de consignatário da mercadoria, ou até mesmo de proprietário da carga transportada, o que não desnatura a natureza do ressarcimento, que, como dito, não ostenta caráter tributário. Ademais, a retirar qualquer dívida de que ao ressarcimento do AFRMM não se aplica o procedimento de compensação de ofício, cabe transcrever o artigo 15 do Decreto nº 8.257, de 2014, que afasta expressamente, para este caso, a aplicação do disposto no artigo 7º do Decreto –Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986:*

Decreto nº 8.257, de 2014,

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM destinado ao FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004, que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o caput:

I - fica condicionado à comprovação pelo beneficiário da quitação de tributos federais; e

II - não se sujeita ao disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986. (grifou-se)

Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

7. Em razão do disposto no inciso II do artigo 15 do Decreto nº 8.257, de 2014, antes do pagamento do “ressarcimento” do AFRMM não cabe aplicar a compensação de débitos da empresa brasileira de navegação em procedimento de ofício.

8. Outrossim, por se tratar o pagamento do ressarcimento do AFRMM de destinação especial de recursos de fundo a empresas privadas, o pagamento tem caráter de incentivo de natureza financeira. Assim, para fruição do benefício, exige-se a quitação de tributos federais, como se demonstrará a seguir.

9. Não é demais expor que o ressarcimento é pago às empresas brasileiras de navegação em razão da não incidência do tributo sobre os fretes com origem ou destino nas regiões Norte e Nordeste, conforme artigo 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. Esse valor que deixa de ser pago pelo consignatário, contribuinte da CIDE, é compensado financeiramente pelo Fundo da Marinha Mercante (FMM) e entregue às empresas brasileiras de navegação.

10. Nesse contexto, o artigo 195, §3º, da Constituição, dispõe que: “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.(grifou-se)

10.1 O artigo 47, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por sua vez, prevê que é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Assim, não há

dúvidas de que as empresas brasileiras de navegação devem ostentar regularidade fiscal previdenciária para poder fruir do incentivo.

11. *Tendo em vista que o beneficiário do incentivo (ressarcimento) não é o contribuinte, a ele não cabe aplicar o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para exigir-lhe a comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos: “Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. Entretanto, ainda assim, por força do inciso II do parágrafo único do art. 15 do Dec. nº 8.257, de 2014, acima transcrito, exige-se a quitação de débitos para que o incentivo ou benefício financeiro ou creditício, no caso o AFRMM, seja usufruído.*

12. *Por sua vez, a comprovação de quitação de débitos referentes a tributos federais deve ocorrer exclusivamente por meio de Certidão Negativa de Débitos – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, conforme previsto expressamente no artigo 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo transcrito:*

*Art. 18. A comprovação de regularidade **quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos** ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN **válida.***

*Parágrafo único. A **comprovação da existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.** (grifou-se)*

13. *Conforme se vê, o parágrafo único do artigo 18 prevê que a autoridade administrativa deve verificar a existência de certidão negativa, e não a existência de débitos.*

14. *Por força do disposto no artigo 151, VI, e no art. 206 do Código Tributário Nacional, a existência de débitos parcelados permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, esses débitos não podem ser impeditivos do pagamento do ressarcimento do AFRMM.*

15. *E ainda, por força do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a concessão de incentivos financeiros ou fiscais sujeita-se à não inscrição do beneficiário no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin)*

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

.....
Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

.....
II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;(grifou-se)

16. Em conclusão, responde-se à consulente que, antes de proceder ao pagamento do ressarcimento do AFRMM, deve ser verificada a regularidade da empresa brasileira de navegação quanto à quitação de tributos federais e que esta regularidade, por força do art. 18 da Lei n 12.844, de 2013, dá-se exclusivamente por meio de CND ou CPD-EN válidas.

Conclusão

17. Dessa forma, soluciona-se a presente consulta nos seguintes termos:

17.1 O ressarcimento do AFRMM previsto no artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, é recurso destinado ao Fundo da Marinha Mercante, que, apesar de sua denominação, não ostenta natureza tributária, motivo pelo qual a ele não se aplica o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996.

17.2 O inciso II do artigo 15 do Decreto nº 8.257, de 2014, afasta a adoção da compensação em procedimento de ofício como ato prévio ao pagamento do ressarcimento do AFRMM.

17.3 Em razão da natureza de incentivo que ostenta o ressarcimento do AFRMM, seu pagamento pela União deve ser precedido de verificação da quitação de tributos federais, comprovada por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal; art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; artigo 18 da Lei nº12.844, de 2013, e inciso I do art. 15 do Dec. nº 8.257, de 2014.

13. Em relação à questão em exame, observa-se da Solução de Consulta Interna nº 21, de 2016, que: (i) O ressarcimento do AFRMM previsto no artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, é recurso destinado ao Fundo da Marinha Mercante, que, apesar de sua denominação, não ostenta natureza tributária; (ii) em razão da natureza de incentivo que ostenta o ressarcimento do AFRMM, seu pagamento pela União deve ser precedido de verificação da quitação de tributos federais, comprovada por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal; art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; artigo 18 da Lei nº12.844, de 2013, e inciso I do art. 15 do Dec. nº 8.257, de 2014; (iii) por força do disposto no artigo 151, VI, e no art. 206 do Código Tributário Nacional, a existência de débitos parcelados permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conclusão

14. Dessa forma, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:
- 14.1 O ressarcimento do AFRMM previsto no artigo 52-A da Lei nº 10.893, de 2004, é recurso destinado ao Fundo da Marinha Mercante, que, apesar de sua denominação, não ostenta natureza tributária
- 14.2 Em razão da natureza de incentivo que ostenta o ressarcimento do AFRMM, seu pagamento pela União deve ser precedido de verificação da quitação de tributos federais, comprovada por meio de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa válida, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal; art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; artigo 18 da Lei nº 12.844, de 2013, e inciso I do art. 15 do Dec. nº 8.257, de 2014.
- 14.3 Por força do disposto no artigo 151, VI, e no art. 206 do Código Tributário Nacional, a existência de débitos parcelados permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05 - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Coordenador-Geral de Tributação

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit